



Número: **0810911-33.2020.8.18.0140**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **07/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 141.083.424,64**

Processo referência: **0001979-27.1999.8.18.0140**

Assuntos: **Adicional de Etapa Alimentar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO DO PIAUI (REQUERENTE)		VASCONCELO PINHEIRO SOUSA MELO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (ADVOGADO) LUCYARA FERREIRA LIMA registrado(a) civilmente como LUCYARA FERREIRA LIMA GETIRANA (ADVOGADO)	
FURTADO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (REQUERENTE)		MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (ADVOGADO) LUCYARA FERREIRA LIMA registrado(a) civilmente como LUCYARA FERREIRA LIMA GETIRANA (ADVOGADO)	
ESTADO DO PIAUI (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
89896738	03/02/2026 02:19	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA

COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0810911-33.2020.8.18.0140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO(S): [Adicional de Etapa Alimentar]

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO DO PIAUI, FURTADO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

REQUERIDO: ESTADO DO PIAUI



JuLIA - Explica

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se os autos de Cumprimento de Sentença, ajuizado pelo SINDIFAZ – SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ, em face do ESTADO DO PIAUÍ.

Após impugnação apresentada pelo executado, o magistrado da época, em decisão (id. 11247638), entendeu que a base de cálculo utilizada pelo exequente era equivocada, havendo excesso. Na referida decisão, a qual remeteu os autos à contadoria para realização dos cálculos em conformidade com os parâmetros definidos, também julgou a impugnação e condenou o exequente.

Houve a exclusão de alguns substituídos, os quais ingressaram com execuções individuais (id. 24001099).

O magistrado determinou que a contadoria realizasse os cálculos no id. 31180073.

Em seguida, foi acostado aos autos o resultado do agravo de instrumento, o qual foi provido, parcialmente, afirmando que é preciso, primeiramente, a

remessa dos autos à contadoria para, em seguida, acolher ou não a impugnação, não sendo devido julgar a impugnação e remeter à contadoria ao mesmo tempo.

Em manifestação (id. 38466060), o exequente, diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento acima, requer a remessa para a contadoria com o reconhecimento da base de cálculo por ele requerida.

Após retorno dos cálculos da contadoria, o executado concordou (id. 74104706), mas o exequente reitera que o agravo de instrumento teria reconhecido a sua base de cálculo como devida, não estando em conformidade os cálculos da contadoria (id. 74162011).

Consta, ainda, pedido de habilitação de WILNE MARIA DA COSTA MELO SA FILHA e de RICO MELO DA COSTA (id. 80519858) e do espólio de ANTÔNIA LÚCIA DE SOUSA (id. 81110493) com manifestação do Estado do Piauí no id. 85136816.

É o relatório.

Decido.

De início, em relação ao pedido de habilitação de WILNE MARIA DA COSTA MELO SA FILHA de RICO MELO DA COSTA, entendo adequado, não sendo necessária a juntada de inventário, nos termos dos arts. 110 c/c 313, §§1º e 2º.

Ademais, incontestes a qualidade de herdeira do objeto do processo (id. 80519891) e de herdeiro de Rico Melo da Costa (id. 80519888).

Defiro, também, com a mesma fundamentação supramencionada, a habilitação do espólio de ANTÔNIA LUCIA DE SOUSA (id. 81110493), em favor de VASCONCELO PINHEIRO SOUSA MELO, DARLAN FELIPE SOUSA ANDRADE e ISABELLE SOUSA ANDRADE.

Em relação aos cálculos da contadoria, entendo que devem ser homologados. É o que se passa a explicar.

Em momento nenhum o acórdão do agravo de instrumento afirmou que os

cálculos do exequente deveriam ser remetidos à contadoria ou estariam adequados.

Vejamos a decisão:

“Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, PELO CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Agravo de Instrumento interposto, revogando a decisão agravada (ID nº 11247638 - PJE 1º Grau) e determinando que o juízo do 1º grau submeta os cálculos apresentados pelas partes a Contadoria Judicial antes de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença. ”

A decisão, portanto, determinou que os cálculos fossem remetidos à contadoria para apenas após a referida diligência, ser decidida a impugnação.

Por sua vez, os cálculos já foram para a contadoria, manifestando o executado concordância (id. 72328392), mas o exequente discorda da base de cálculo (id. 74162011).

Em relação à base de cálculo e índice de juros moratórios, entendo adequado o posicionamento firmado pelo, à época magistrado, mas atual Desembargador Presidente deste E. TJPI, o Des. Aderson Antonio Brito Nogueira, na decisão que remeteu os autos à contadoria no id. 11247638, o qual afirmou:

“Aduz a parte executada, excesso de cálculos quanto à base de cálculo, informando que, o calculista da parte exequente apontou que teria utilizado como parâmetro os valores das fichas financeiras de cada um dos substituídos no mês de novembro de 1994. Todavia, analisando as fichas financeiras dos beneficiários, constata-se que os valores apresentados estão em total discordância com as quantias efetivamente recebidas pelos substituídos em novembro de 1994, o que caracteriza excesso no valor total devido.

Assiste razão à parte executada, os valores apresentados como

base de cálculo apresentado pela parte exequente, divergem dos valores contidos das fichas financeiras dos substituídos.

Tomamos como exemplo a servidora FRANCISCA EMILIA LOIOLA COSTA, nos cálculos da parte exequente, fora utilizado como base de cálculo com relação ao salário de 1994, o valor de R\$ 1.335,57, no entanto, pela análise das fichas financeiras juntada aos autos, constatou-se que a referida servidora, teve como vencimento referente a 11/1994, o valor de R\$ R\$ 83,25.

Sendo assim, há que se reconhecer o excesso nos cálculos da parte exequente quanto à base de cálculo.

Informa ainda, o Estado do Piauí, que o objeto deste cumprimento de sentença consiste no pagamento de valores devidos em dezembro de 1994 e décimo terceiro referente ao mesmo ano para todos os substituídos. Entretanto, tal procedimento é indevido. Ao analisar os valores cobrados, constata-se que muitos servidores já receberam as remunerações relativas a dezembro de 1994 e/ou ao décimo terceiro salário do mesmo ano.

Assiste razão à parte executada, considerando que há substituídos que já receberam as remunerações relativas a dezembro de 1994 e ao décimo terceiro salário de 1994.

Tomamos como exemplo o substituído, Antônio da Silva Borges, que pela análise das fichas financeiras juntadas aos autos, que o mesmo, recebeu os valores relativos a seu salário de dezembro de 1994 e ao décimo terceiro de 1994 no mês de 07/2001.

Por fim, informa a parte executada excesso de cálculos quanto aos juros moratórios, informando que foi utilizado o percentual de 130,5% (cento e trinta inteiros e cinco décimos por cento). Tal percentual, entretanto, caracteriza excesso.

Assiste razão à parte executada (...)"

Ante o exposto, em concordância com a decisão que remeteu os autos à contadoria e com o agravo de instrumento, o qual determinou que o julgamento da impugnação apenas ocorresse após a remessa dos autos à contadoria, homologo os cálculos da contadoria (ids.

71264655, 71264653 e 71264651) e, por conseguinte, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, condenando o exequente em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor requerido atualizado e o ora fixado.

Determino que seja expedido o competente Precatório/RPV nos valores indicados na referida planilha homologada em favor do exequente e seu signatário, observando-se ainda as formalidades dos artigos 399 e 400 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Piauí e art. 5º do Provimento nº 047/2008, deste Tribunal e Resolução nº. 115/2010 do CNJ.

Após o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se os competentes Precatório e RPV.

Determino, ainda, que sejam observadas as habilitações deferidas de Wilne Maria da Costa Melo Sá Filha e Rico Melo da Costa, em razão do óbito de Wellington Xavier da Costa e de Vasconcelo Pinheiro Sousa Melo, Darlan Felipe Sousa Andrade e Isabelle Sousa Andrade em razão do óbito de Antônia Lúcia de Sousa, a fim de que os precatórios sejam expedidos em nome dos referidos herdeiros.

P.R.I.

TERESINA-PI, 2 de fevereiro de 2026.

**Bel. Litelton Vieira de Oliveira
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de
Teresina**